



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.322 - DF (2010/0186545-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA GOMES LUMBA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.322 - DF (2010/0186545-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pelo Grupo Ok Construções e Incorporações S/A em face de decisão de fls. e-STJ 294/296, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que o agravo deve ser provido para que a Corte de origem se manifeste a respeito de questão em que se omitiu. Entende que a matéria está prequestionada e, por isso, esta Corte deve analisar a revisão do valor da multa. Alega que é temerária a conclusão de inexistência de teto para a multa cominatória e aduz que realizou o adequado cotejo analítico entre os julgados que formaram o dissídio jurisprudencial

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.322 - DF (2010/0186545-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 167):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PARÂMETROS. LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNÇÃO COERCITIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO.

1 . Nos termos do artigo 461, § 6º do CPC pode o magistrado, de ofício, modificar o valor da multa, caso se torne insuficiente ou excessiva.

2. Conforme entendimento jurisprudencial é possível a redução mesmo na fase de execução, sem que haja ofensa à coisa julgada.

3. O fato de já ter havido pronunciamento do Tribunal sobre a multa fixada, determinado sua redução, não impede nova discussão sobre o montante arbitrado, caso se verifique excessivo, desarrazoado e desproporcional ao direito que se almeja proteger.

4. No tocante ao valor das astreintes, o legislador não estabeleceu qualquer teto. Não obstante, a jurisprudência de nossos tribunais tem se ocupado em fixar-lhe a justa medida, a fim de que não seja tão baixa, que se esvazie sua função coercitiva, ou tão alta, que favoreça o enriquecimento sem causa.

5. O adimplemento da obrigação de fazer, embora com atraso, e a demonstração de que a parte devedora envidou esforços para cumpri-la, constituem circunstâncias relevantes para justificar a diminuição do valor das astreintes, caso excessiva a quantia inicialmente fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à regra geral que veda o enriquecimento sem causa, ressaltando-se que a multa cominatória não se presta à reparação de danos.

6. Agravo conhecido e parcialmente provido.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque a agravante reitera que houve omissão no acórdão estadual, pois deveria ser aplicado, por analogia, o Código de Defesa do Consumidor, que prevê o máximo de penalidade a ser imposto ao devedor em caso de inadimplemento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, a seu turno, considerou o valor objeto do contrato, a razoabilidade da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa para reduzir o montante total da multa cominatória, embora entendendo que não há um teto pré definido.

Como se vê, a Corte estadual analisou o tema objeto do agravo de instrumento, apenas não adotou a fundamentação pretendida pela agravante. Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2010.

Sendo assim, não houve violação ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor nada acrescenta para a solução do caso, pois trata da multa de mora, enquanto que a questão dos autos diz respeito à multa cominatória, que segue regramento próprio do Código de Processo Civil.

Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, anoto que a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, pois a Corte estadual reduziu a multa aplicada pelo atraso no cumprimento de obrigação de R\$ 1.797.400,89 para o valor de R\$ 50.000,00, com o seguinte fundamento (fl. 171 e-STJ):

E certo que o valor total da multa - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - não mais alcança o preço dos imóveis, o qual, segundo estimativa dos agravados, perfaz atualmente, R\$ 650.000,00 (fls.21). Todavia, há de se levar em consideração que a obrigação de fazer já foi cumprida, bem como que a agravante se empenhou em lavrar a escritura, não obstante ter restado infrutíferas as providências que tomou. A meu ver, tal contexto fático se mostra relevante para justificar a diminuição do valor da multa cominatória. Deve-se ter em conta, ainda, que o valor das astreintes não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como fere à regra geral que veda o enriquecimento sem causa, ressaltando-se que a multa cominatória não é reparação de danos.

Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0186545-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.357.322 / DF

Números Origem: 17485220108070000 20000110665945 20080020096551 20100070017483
20100070017483AGS

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA GOMES LUMBA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA GOMES LUMBA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.